



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 9/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4455/2023
PROTOCOLO	: 2239089
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **José Natan de Paula Dias**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **José Natan de Paula Dias**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72). O Ministério Público de Contas opinou no sentido da emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas com recomendações ao gestor (peça 74).

Em virtude dos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 75-76) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 80-83 e 85), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCCG/CCM - 5426/2024** (peça 96), expressou que a prestação de contas encontra-se em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com recomendação ao gestor e comunicação à Câmara Municipal, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 7685/2024** (peça 99).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, restando apenas algumas ponderações que merecem registro relativas as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não Oficial.

Inicialmente, o Ministério Público de Contas (fl. 1778) apontou que o município manteve, durante o exercício em análise, parte das suas disponibilidades de caixa movimentadas em instituições financeiras não oficiais, descumprindo o § 3º do art. 164 da CF/88.

O gestor (fls.1822-1823) esclareceu que as contas mantidas junto a instituições financeiras “não oficiais” são de titularidade do Instituto de Previdência e apresentou justificava da Diretora-Presidente da autarquia, na qual a mesma defende ser possível o RPPS manter recursos financeiros em bancos privados pois todos os bancos com registro no BACEN são considerados oficiais, e a classificação aplicada pelo MPC diz respeito a bancos privados ou públicos.

Em reexame, a Divisão (fl. 1962) concluiu pela insubsistência do apontamento e o MPC (fl. 1968) opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação.

Conforme fls. 309-331 as contas pertencem ao Instituto de Previdência do município, portanto ponderando os argumentos apresentados do corpo técnico, e, sobretudo a permissão para as entidades gestoras dos regimes próprios aplicarem disponibilidades em instituições bancárias públicas ou privadas contida no art. 26 da Resolução nº 4.963/2021 do Conselho Monetário Nacional, responsável por regulamentar as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos entes políticos, conclui-se que não houve afronta o § 3º do art. 164 da CF/88 e o item está regular.

Em análise da documentação acostada nos autos a Divisão observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 1959-1964) e do Ministério Público de Contas (fls. 1967-1968).

Por fim, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e, em parte, no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **José Natan de Paula Dias**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / PMS / VAB